



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009463/2001-93
Recurso nº : 125.119
Acórdão nº : 202-16.896

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica:

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CDI AUTOMAÇÃO E CONTROLE DIGITAL INTEGRADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19 / 05 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

Homologa-se a desistência de recurso voluntário apresentada pelo próprio contribuinte.

IPI. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO. CABIMENTO.

A mera falta de lançamento do IPI, nas notas fiscais respectivas, é fato gerador da multa de lançamento de ofício a que se refere o inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.430/96, independentemente da emergência de saldos devedores a recolher.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CDI AUTOMAÇÃO E CONTROLE DIGITAL INTEGRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2000

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10980.009463/2001-93
Recurso nº : 125.119
Acórdão nº : 202-16.896

Recorrente : CDI AUTOMAÇÃO E CONTROLE DIGITAL INTEGRADO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"O estabelecimento acima qualificado foi fiscalizado pela DRF-Curitiba, para verificação da procedência dos Pedidos de Ressarcimento de IPI relativos aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1999 e novembro de 2001, oportunidade em que foi constatado que o mesmo importava insumos (relacionados na folha 8), industrializava-os, associando-os a outros insumos adquiridos no mercado interno, em operação caracterizável como montagem, produzindo painéis para comando ou distribuição de energia elétrica (UTR), classificados no código 8537.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI/96); relés de proteção digital para circuitos elétricos, no código 8536.49.00, e religadores, disjuntores e seccionadoras automáticas, no código 8535.20.00, dos quais promovia saídas sem o devido destaque do IPI incidente.

1.1 Assim, para constituição do crédito tributário e formalizar a exigência do IPI que deixou de ser lançado nas notas fiscais de saída de produtos industrializados, conforme definição contida no artigo 4º, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), reconstituiu-se a escrita fiscal do estabelecimento, computando os créditos pela aquisição de insumos nacionais e importados, e lavrou-se o Auto de Infração das folhas 215 a 221, que montou a R\$ 850.543,03. Foram infracionados os seguintes dispositivos:

a) do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82): artigos 1º; 2º; 3º; 8º; 22, inciso II, 29, inciso II; 54, caput e § 1º; 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c"; 59; 62; 63, inciso II; 107, inciso II; e 112, inciso IV.

b) do RIPI/98: artigos 2º; 3º; 4º; 8º; 23, inciso II; 32, inciso II; 109; 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c"; 114 e parágrafo único; 117; 118, inciso II; 182; 183, inciso IV e 185.

2. Regularmente cientificado da autuação, em 18/12/2001, o interessado impugnou-a, tempestivamente, por meio do arrazoado das folhas 250 a 259 (documento na folha 260). Seus argumentos de defesa são a seguir sintetizados.

2.1 Após reproduzir os fatos da autuação (folhas 250 a 255), o impugnante insurge-se contra seu enquadramento como estabelecimento industrial, alegando que "...não executa, e jamais executou, qualquer operação de industrialização, mormente no tocante à suposta montagem a ela atribuída." (folha 256) e que os equipamentos constantes das fotos das folhas 9 a 12 não são produtos de sua fabricação, mas adquiridos de terceiros e instalados pelo impugnante nas obras contratadas. Reitera que a empresa é um instaladora de equipamentos de automação em redes de distribuição de energia elétrica e que não existe, na operação de instalação efetuada pelo impugnante, qualquer etapa que possa ser caracterizada como industrialização, eis que não modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade dos equipamentos, ou que os aperfeiçoem para consumo. Pretende fulminar definitivamente o lançamento, citando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2000

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10980.009463/2001-93
Recurso nº : 125.119
Acórdão nº : 202-16.896

o dispositivo do RIPI que exclui a instalação de redes de distribuição de energia elétrica do conceito de industrialização.

2.2 Concluiu, pedindo o cancelamento in totum da exigência, inclusive da multa de lançamento de ofício."

Às fls. 264/268, acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/04/1998 a 30/11/2001

Ementa: IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO: A reunião de produtos, partes ou peças, importados ou adquiridos no mercado interno, da qual resulte produto autônomo, tributado pelo IPI, ainda que sob a mesma classificação fiscal de seus componentes, caracteriza-se como industrialização na modalidade "montagem".

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO: A falta ou insuficiência de recolhimento de débito do imposto, constatada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício, com os respectivos consectários legais.

MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO: A mera falta de lançamento do imposto, nas notas fiscais respectivas, é suporte fático suficiente para a aplicação da multa de lançamento de ofício, independentemente da emergência de saldos devedores a recolher.

Lançamento Procedente".

Inconformada, apresentou a recorrente o Recurso Voluntário de fls. 275/291, basicamente repisando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/15/2000

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009463/2001-93
Recurso nº : 125.119
Acórdão nº : 202-16.896

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a controvérsia cingia-se em determinar se a operação denominada pela impugnante de "instalação de equipamentos de automação em redes de distribuição de energia elétrica" consiste, ou não, em industrialização, na modalidade montagem, prevista nos arts. 3º, inc. III, e 4º, inc. III, do RIPI/82 e do RIPI/98, respectivamente.

Certo é que montagem vem a ser a operação de industrialização que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal. No caso concreto, entretanto, não vejo nos autos a demonstração de que a recorrente monte qualquer produto, exceção feita à alegação formulada pelo Sr. Fiscal Autuante neste sentido, no Termo de Encerramento de fls. 243/244.

Ocorre, porém, que a recorrente expressamente desistiu desta parte de seu recurso voluntário, como se verifica à fls. 334, razão pela qual a apreciação do presente apelo administrativo limitar-se-á, tão-somente, à exigência da multa de lançamento de ofício de IPI não lançado, mas com cobertura de créditos por entrada de insumos.

Considerando que a própria recorrente admite ser contribuinte do IPI ao desistir de seu recurso, no tocante, mostra-se absolutamente coerente a aplicação da referida multa, com fulcro no inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, a seguir:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - (...)"

Diversamente do apontado pela recorrente em seu apelo, não há *bis in idem* na cobrança da presente multa, cujo fato gerador vem a ser a simples falta de lançamento do valor do IPI nas respectivas notas fiscais, vez que, como se verifica no Demonstrativo de Multa de fls. 237/242, à apuração desta penalidade foram levados em consideração os montantes já lançados a título de multa de ofício pelo não pagamento do IPI a que se refere o demonstrativo de fls. 235/236, como observado na r. decisão recorrida:

"Veja-se pois, que a só-falta de lançamento do imposto nas notas fiscais já é suporte suficiente para ensejar a aplicação da multa, independentemente de redundar ou não em saldo de imposto a recolher. Essa foi, justamente, a situação em concreto detectada pela Fiscalização, motivo pelo qual devem ser rejeitados os óbices opostos na impugnação. Tampouco há a alegada duplicidade entre ela e a multa proporcional, que incidem



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009463/2001-93
Recurso nº : 125.119
Acórdão nº : 202-16.896

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

sobre bases distintas, conforme se pode constatar pela análise dos respectivos demonstrativos (folhas 235/236 e 237/242). Enquanto uma incide sobre os saldos devedores não recolhidos, emergentes da escrituração dos débitos e créditos do imposto, a outra incidirá sobre aquela parcela do imposto não lançado nas notas fiscais que foi coberta pelos créditos de que dispunha o autuado. Aqui também, e mais uma vez, irretocável o procedimento fiscal."

Por estas razões, deixo de conhecer do recurso voluntário quanto à parte objeto da desistência formulada pela recorrente, à fl. 334, negando-lhe provimento no tocante à sua insurgência contra a exigência da multa lançada com fulcro no inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Marcelo Marcondes Meyer Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI